



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.011999/2008-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-004.794 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
**Recorrente** HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 88.

A inclusão dos sócios no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Súmula CARF nº 88.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a multa seja recalculada considerando as exclusões promovidas nos autos de infração que contêm obrigação principal correlatos.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI Debcad 37.210.319-7 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – no valor de R\$ 1.669.003,70, no período de 11/03 a 12/06, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na Lei 8.212/91, artigo 32, §4º.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 100/107) a empresa deixou de declarar os valores referentes aos planos de assistência médica fornecidos a seus empregados, considerados como salário *in natura*, os pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, a diferença de alíquota GILRAT de 1%, conforme, respectivamente, aos levantamentos MED, PLR e RAT dos AIs Debcad 37.140.446-0 e 37.140.448-7, e os pagamentos efetuados aos gerentes e vendedores por meio de cartão premiação, levantamento PRE dos AIs 37.210.317-0 e 37.210.318-9, todos lavrados na mesma ação fiscal. Em todas as competências a multa atingiu o limite de R\$ 43.921,15 por competência.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 05-26.753 - 9ª turma da DRJ/CPS, fls. 294/318, com a seguinte ementa e resultado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.*

*Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os dados correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas, constitui infração punível na forma da Lei.*

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.*

*As verbas pagas as a título de “Participação nos Lucros e Resultados” e “Convênio Médico” e em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.*

*É viável a fixação do percentual de incidência para fins de definição da alíquota referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho com base na atividade preponderante praticada pela empresa.*

**PROGRAMA PARA ESTÍMULO DE PRODUTIVIDADE.**

*Tem natureza salarial, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento de verba para estímulo ao incremento de vendas.*

**CO-RESPONSABILIDADE.**

*A relação de co-responsáveis anexadas pela Fiscalização não tem como escopo incluir os sócios e/ou diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.*

**MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado do Acórdão em 18/11/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 320), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/12/09, fls. 321/345, que contém, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Preliminarmente, ressalta a conexão entre o presente AI e os demais a ele vinculados (Debcad 37.210.317-0 e 37.210.318-9, 37.140.446-0, 37.140.447-9 e 37.140.448-7) e pede a reunião dos processos, para análise conjunta da matéria, evitando contradições nos julgamentos.

Alega que deve ser aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/08, no percentual de 20%, em razão da retroatividade benigna.

Afirma que o AI é nulo com relação aos corresponsáveis, questionando a inclusão dos sócios como corresponsáveis pelo débito.

No mérito, aduz ser descabida a exigência de contribuições previdenciárias sobre a campanha promocional "vendeu Honda Civic, ganhou", matéria que foi impugnada nos AIs Decad 37.210.317-0 e 37.210.318-9, por se tratar de ganho eventual, que depende de fatos futuros e incertos.

Quanto à diferença de GILRAT, discutida no AI 37.140.446-0, aduz que a Súmula 351 do STJ determina que o enquadramento deve ser por CNPJ do estabelecimento quando existente mais de um, exatamente como é o caso da recorrente. Portanto, nada é devido, pois aplicou-se corretamente a alíquota de 1% para o estabelecimento filial.

Processo nº 10830.011999/2008-69  
Acórdão n.º **2401-004.794**

**S2-C4T1**  
Fl. 358

---

Sobre os valores relacionados aos planos médicos e à PLR, lançados nos AIs 37.140.446-0, 37.140.447-9 e 37.140.448-7, diz que comprovou o descabimento da exigência.

Entende que uma vez comprovado o descabimentos das exigências efetuadas em cada um dos processos administrativos, o presente processo não poderá persistir, devendo o AI ser anulado.

Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração e a reforma do acórdão recorrido, cancelando-se a exigência nele efetuada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### PRELIMINAR

### CONEXÃO

Diante da evidente conexão entre os autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, foram reunidos os processos ainda não julgados no CARF, Debcad 37.140.446-0, 37.140.447-9 e 37.210.319-7.

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

### RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Quanto ao questionamento sobre a inclusão dos sócios da empresa como corresponsáveis pelo débito, cumpre esclarecer que não houve a atribuição de qualquer responsabilidade solidária dos sócios no presente caso.

Cabe à fiscalização, de acordo com o período da autuação, arrolar todos os representantes legais da empresa autuada, conforme "Relatório de Representantes Legais - REPLEG" e "Relação de Vínculos - Vínculos".

Tais documentos possuem apenas caráter informativo e tais informações prestam-se como mero subsídio à Procuradoria, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a preclusão do contencioso administrativo, nas estritas hipóteses em que vingue configurada a responsabilidade pessoal de terceiros pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos estatuídos no inciso III do art. 135 do CTN.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 88:

*A “Relação de Co-Responsáveis – CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – REPLEG” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Portanto, por não comportar discussão no âmbito administrativo, descabido qualquer argumento nesse sentido.

#### MULTA

Confunde-se o contribuinte ao afirmar que a multa deve ser aplicada nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, que prevê multa de mora para recolhimento de contribuições em atraso (obrigação principal).

A multa ora apurada deve-se ao descumprimento de obrigação acessória, prevista na Lei 8.212/91, art. 32, IV e § 5º, na redação vigente à época dos fatos geradores e da lavratura do AI.

Como explicado no acórdão recorrido, por ocasião do pagamento pelo contribuinte, deverá ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração conexos, em razão da alteração na legislação previdenciária promovida pela Lei 11.941/09, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09.

#### MÉRITO

Quanto aos valores lançados nos autos de infração conexos, o mérito do lançamento foi apreciado nos respectivos autos de infração contendo obrigações principais, para os quais se transcreve no Quadro 1 os resultados dos julgamentos.

Quadro 1 - Resultado dos julgamentos dos processos contendo obrigações principais.

| número e-processo    | Debcad       | Fato gerador/Contribuição                                      | resultado do julgamento                                                                                                                                                  |
|----------------------|--------------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10830.011993/2008-91 | 37.140.446-0 | convênio médico e PLR - Empresa e Diferença de alíquota GILRAT | a) excluir do levantamento MED os valores relativos aos planos básicos; b) para o estabelecimento 0002, reduzir a alíquota GILRAT para 1%; e c) excluir levantamento RAT |
| 10830.011996/2008-25 | 37.140.448-7 | convênio médico e PLR - Segurados                              | excluir do levantamento MED os valores relativos aos planos básicos                                                                                                      |
| 10830.011997/2008-70 | 37.210.317-0 | cartão premiação - Empresa                                     | crédito mantido                                                                                                                                                          |
| 10830.011998/2008-14 | 37.210.318-9 | cartão premiação - Segurados                                   | crédito mantido                                                                                                                                                          |

Sendo assim, os valores excluídos dos autos de infração contendo obrigação principal também deverão ser excluídos para apuração da multa que deverá ser mantida no presente auto de infração.

## CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial, para que a multa aplicada seja recalculada, considerando as exclusões promovidas nos autos de infração correlatos que contêm obrigação principal, listados no quadro 1.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini